



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.721798/2014-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RELATÓRIO FISCAL QUE DESCREVE OS FATOS GERADORES E APONTA AS NORMAS QUE ENSEJARAM À AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ao narrar com clareza os fatos geradores e apontar a legislação que dá suporte à lavratura, o fisco possibilitou ao sujeito passivo todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa.

NEGATIVA GERAL DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Na defesa/recurso o sujeito passivo deve indicar especificamente os pontos do lançamento que merecem sofrer alteração, não se aceitando a contestação por negativa geral da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia formulado sem que sejam mencionados os quesitos acerca da matéria controvertida e feita a indicação do perito.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE

Por ser um benefício concedido pela legislação processual tributária, não há necessidade de se pedir no recurso a suspensão da exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente as suas impugnações apresentadas para desconstituir os Autos de Infração - AI que integram o presente processo.

São dois os lançamentos:

a) AI n.º **51.067.259-0**: exigência das contribuições patronais devidas à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);

b) AI n.º **51.067.260-4**: aplicação de multa em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, decorrente da conduta de apresentar arquivos digitais das folhas de pagamento com inconsistências e incorreções, impossibilitando a sua utilização para apuração das contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 14.001/14.014, os fatos geradores contemplados nos lançamentos foram as remunerações pagas pelo ente público a segurados empregados e contribuintes individuais, sendo que a base de cálculo para os primeiros foram extraídas da escrita contábil da Prefeitura e para a segunda categoria foram utilizadas informações prestadas mediante a Declaração de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

Para justificar essa forma de mensuração da base tributável, a autoridade lançadora mencionou que os arquivos digitais da folha de pagamento continham diversas inconsistências, a exemplo de não conter os servidores que recebiam pagamentos do Fundo Municipal de Saúde e os contribuintes individuais.

Cientificado do lançamento em 02/12/2014, o sujeito passivo impugnou os lançamentos com as peças de fls. 14061/14071 e 14160/14.171.

A DRJ declarou improcedentes as impugnações e manteve integralmente as exigências.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou dois recursos. No primeiro de fls. 14.217/14.259, volta-se contra a exigência da obrigação principal, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações:

a) o recurso é tempestivo e deve ser conhecido por atender aos requisitos legais de admissibilidade;

b) a decisão de primeira instância violou princípio constitucional da ampla defesa, posto não permitiu ao sujeito passivo se defender com amplitude, como se pode ver do indeferimento para realização de perícia técnica;

c) inobstante a apresentação dos documentos solicitados pela RFB, estes foram ignorados, atuando-se a recorrente de forma unilateral e abusiva;

d) é imprescindível a realização de perícia para que os documentos apresentados sejam cuidadosamente analisados;

e) a análise contábil foi efetuada sem obedecer a critérios legais para formalização de uma dívida exigível, carecendo a apuração ser submetida a perícia para se verificar se efetivamente ocorreram os fatos geradores;

f) o contraditório deve ser garantido, mediante a emissão de relatório fiscal complementar bem fundamentado, com reabertura de prazo para impugnação;

g) a própria jurisprudência administrativa é firme em anular decisões que não apreciam pedido para realização de diligência/perícia ou quando não é oportunizado ao sujeito passivo prazo para se manifestar sobre resultado de diligência fiscal (cita decisões);

h) o crédito tributário deve ficar suspenso até o término do processo administrativo.

Ao final requereu:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito;

b) a realização de perícia; e

c) que a lavratura seja declarada insubsistente.

O segundo recurso, fls. 14.260/14.301, foi direcionado ao questionamento do auto relativo ao descumprimento de obrigação acessória e traz as mesmas alegações acima relatadas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

**Admissibilidade**

A ciência da decisão recorrida deu-se em 02/07/2015 (fl. 14.216), tendo o primeiro recurso sido apresentado em 24/07/2015 (fl. 14.217) e o segundo em 31/07/2015 (fl. 14.260), portanto, dentro do trintídio legal. Por atenderem também ao requisito de legitimidade, merecem conhecimento.

**Requerimento de perícia**

O sujeito passivo sugere a realização de diligência/perícia, para que se investigue melhor sobre a ocorrência dos fatos geradores, haja vista que o fisco teria desconsiderado os documentos que apresentou no transcurso da ação fiscal.

Acerca da realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 70.235/1972 assim dispõe:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)"*

À luz das normas transcritas já podemos concluir que o pedido de perícia deve ser indeferido de plano, eis que não houve a formulação dos quesitos necessários à feitura do procedimento, tampouco os dados relativos ao perito que acompanharia a realização da perícia técnica.

Há, todavia, outra razão para não acolher esse pedido. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a

autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

É o que dispõe o art. 29 do mesmo Decreto:

*"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessárias. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. No caso sob comento, tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência das infrações.

De todo o exposto, deve ser indeferido o pedido para realização de perícia técnica, concluindo-se que tal medida em absoluto representa atropelo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

### **Apuração fiscal**

O órgão público acusa o fisco de haver procedido a uma apuração unilateral e sem respeitar as normas legais aplicáveis. Não hei de concordar com tal assertiva.

Foram solicitados do ente fiscalizado os documentos necessários à verificação da sua regularidade fiscal. Com base nesta documentação o fisco concluiu que os arquivos de folhas de pagamento não continham os segurados empregados vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, além de apresentar inconsistência outras que impediam o seu aproveitamento na auditoria.

A Prefeitura foi intimada a corrigir os arquivos, mediante termo lavrado em 08/10/2014. Doze dias depois, apresentou ofício mencionando que parte das inconsistências teriam sido saneadas e solicitando prazo de 30 dias para apresentar os arquivos de folha de pagamento com as correções indicadas.

Após nova intimação, o sujeito passivo encaminhou mais um ofício à autoridade fiscal, cujo teor encontra-se assim resumido no relatório fiscal:

**3.7 Em 21/11/2014, através do ofício nº 1257/2014/GS, respondendo aos dois termos de intimação anteriores, o contribuinte apresentou o seguinte: entregou arquivo contendo o mapeamento da quantidade de servidores por área; apresentou arquivos em formato PDF contendo as folhas de pagamento e o resumo das folhas de pagamento do FMS; informou que “o elemento de despesa 3.3.90.36 se refere a todos os trabalhadores sem vínculo empregatício” e que “em relação aos trabalhadores efetivos com vínculo empregatício todos se enquadram nos elementos de despesa 3.1.90.04 e 3.1.90.11”.**

**3.8 No entanto, não foi apresentado novo arquivo contendo folha de pagamento no formato MANAD com as correções das inconsistências apontadas pela Fiscalização.**

Portanto, diante da falta de correção das falhas relativas ao arquivo de folha de pagamento, o fisco apurou a base de cálculo dos segurados empregados com base na escrita contábil e dos contribuintes individuais valendo-se das informações da DIRF.

Tal procedimento de apuração, conforme explicitado no relato do fisco, teve como base legal os §§ 3.º e 6.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991.

Instaurado o contencioso fiscal, a recorrente teria como se contrapor ao levantamento fiscal, apresentando documentos que demonstrassem a ocorrência de inconsistências na composição da base de cálculo.

Todavia limita-se a fazer a negativa geral da ocorrência do fato gerador, alegando que o fisco deixou de apreciar com o devido zelo os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, mas sem apresentar qualquer evidência de que houve algum desacerto na apuração da base tributável.

De se concluir que não se deve dar razão à recorrente quanto à suposta incorreção do salário-de-contribuição apurado pelo fisco.

Outro pedido que não merece sucesso é a emissão de relatório fiscal complementar, haja vista que não se vislumbra qualquer mácula que pudesse ensejar prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo. Ao contrário, o AI e seus anexos contém todos os elementos necessários ao sujeito passivo para apresentar sua impugnação sem obstáculos.

### **Suspensão da exigibilidade do crédito**

Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Eis a dicção do comando normativo:

*" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*(...)"*

Assim, o pedido da recorrente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o término do processo administrativo fiscal nem necessitaria ter sido apresentado, eis que tal efeito decorre da própria lei.

**Conclusão**

Voto por negar provimento aos recursos.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA